

INFORME TRIBUTÁRIO

RFAA

Edição 005
Maio 2021

Transação Tributária

PGFN publica Edital com novas propostas de
Transação Tributária para dívidas inscritas em
Dívida Ativa da União

P 10

ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos

STF confirma não
incidência de ICMS
na transferência de
mercadorias entre
estabelecimentos do
mesmo contribuinte

P 11

Regime Optativo de Tributação em São Paulo

Portaria CAT nº
25/21 dispõe sobre o
credenciamento do
contribuinte no regime
optativo da tributação da
substituição tributária

P 07

IOF para associações sem fins lucrativos

STF declara que imunidade
deve ser aplicada também
para o IOF

P 08

Julgamentos

Acompanhe o quadro
de julgamentos virtuais
e presenciais do STF

P 09

SUMÁRIO

11 ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos

STF confirma não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte

07 Regime Optativo de Tributação em São Paulo

Portaria CAT nº 25/21 dispõe sobre o credenciamento do contribuinte no regime optativo da tributação da substituição tributária

08 IOF para associações sem fins lucrativos

STF declara que imunidade deve ser aplicada também para o IOF

Transação Tributária

PGFN publica Edital com novas propostas de Transação Tributária para dívidas inscritas em Dívida Ativa da União

INFORME TRIBUTÁRIO

Maio / 2021

No mês de maio nossa equipe apresenta as últimas novidades legislativas com impactos nas operações dos contribuintes brasileiros, assim como também apresenta as mais relevantes decisões judiciais e administrativas ocorridas no último mês. Com relação as decisões judiciais, destacamos a decisão do STF que declarou a imunidade de associações sem fins lucrativos para incidência de IOF. Nosso informativo também apresenta considerações acerca da decisão do STJ sobre a contagem do prazo decadencial para cobrança do ITCMD. Já com relação as decisões administrativas, tratamos do posicionamento da Receita Federal com relação a dedução de despesas relativas a direitos autorais, a incidência de PIS/COFINS sobre variações cambiais e a incidência de IRRF na contratação de serviços por software. Por fim, destacamos nossa análise acerca do edital publicado pela PGFN que trata das propostas de Transação Tributária para dívidas inscritas em Dívida Ativa da União.

Boa leitura!



Prorrogação no prazo de entrega DIRPF 03

Prazo atual é 31.05.2021

Dedução de despesas relativas a direitos autorais

Para tais débitos não é aplicável o limite legal de 5%

Multa pelo atraso na entrega de EFD

Decisão do CARF afasta multa de 1% por atraso na entrega da EFD-Contribuições

04 Contagem do prazo decadencial para cobrança do ITCMD

STJ define que a contagem do prazo se inicia no ano seguinte àquele em que o lançamento deveria ser efetuado

05

PIS e COFINS sobre variação cambial

Receita define que tais variações possuem natureza de receita financeira

06

IRRF na contratação de SaaS

Receita Federal reforça natureza de serviços técnicos

09

JULGAMENTOS

Confira a agenda de julgamentos virtuais e presenciais do STF

ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos

STF confirma não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte

Juliana Keltke



Prorrogação no prazo de entrega DIRPF

Prazo atual é 31.05.2021

Foi aprovada na Câmara dos Deputados a prorrogação da entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física para o dia 31.07.2021.

Em 13.05.2021 foi aprovada também, a emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 639/21, que limita o parcelamento do imposto a dezembro de 2021. A proposta agora aguarda sanção presidencial.

O prazo inicial de entrega, que seria 30.04.2021, foi prorrogado pela Receita Federal para 31.05.2021.

O cronograma de restituição não foi alterado pelo projeto aprovado, de maneira que, para os contribuintes que entregarem a declaração com antecedência, a restituição poderá ocorrer a partir de 31.05.2021.



Contagem do prazo decadencial para cobrança do ITCMD

STJ define que a contagem do prazo se inicia no ano seguinte àquele em que o lançamento deveria ser efetuado.

A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais defendia que a contagem do prazo decadencial para cobrança do ITCMD deveria ter seu início verificado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que as autoridades fiscalizatórias tiveram conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já os contribuintes defendiam a tese de que o prazo decadencial de cinco anos deveria se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido feito o lançamento.

Em julgamento realizado sob a sistemática de recursos repetitivos, a 1^a Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor do contribuinte, definindo a seguinte tese: "No caso do Imposto de

Transmissão Causa Mortis e Doação, referente à doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, inciso 1, ambos do CTN."

Dedução de despesas relativas a direitos autorais

Para tais débitos não é aplicável o limite legal de 5%

Publicada em 06.04.2021, a Solução de Consulta nº 64/2021 estabelece que, quando aplicáveis os requisitos de dedutibilidade, as despesas com direitos autorais podem ser integralmente deduzidas da base de cálculo do IRPJ.

Ainda, esclarece que o limite de dedução de até 5% (cinco por cento) da receita líquida trazido pelo Regulamento do Imposto de Renda é aplicável apenas às despesas de royalties pela

exploração de patentes de invenção ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio e as importâncias pagas por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

PIS e COFINS sobre variação cambial

Receita define que tais variações possuem natureza de receita financeira

Conforme Solução de Consulta nº 39/21, a variação cambial positiva registrada na venda de participação em investimentos no exterior detido por empresa brasileira está sujeita à incidência do PIS e da COFINS. Tais tributos serão aplicáveis ainda que a operação seja uma mera redução de capital, ficando afastados apenas o IRPJ e a CSLL.

Segundo o entendimento apresentado pela consultente, tais variações avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP) deveriam ser ajustes que compõem o custo do investimento, de forma a afastar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Com a adoção dos critérios contábeis internacionais foi determinado que tais variações deverão ser computadas diretamente no patrimônio líquido da entidade, não impactando, assim, seu resultado. Assim, a Receita Federal, em sua resposta, trouxe o posicionamento de que, de fato, tais ajustes não serão alcançados

pelo IRPJ e pela CSLL. No entanto, para o PIS e a COFINS tal entendimento não foi aplicado.

Para estes, a Receita Federal entendeu que as variações cambiais deverão ser tratadas como receitas financeiras, conforme disposto na legislação do PIS e da COFINS para o regime não cumulativo, incidindo assim estes tributos no momento da liquidação total ou parcial do investimento.

Este entendimento é de extrema relevância para as empresas que possuem investimentos no exterior e trarão impactos financeiros relevantes.

Multa pelo atraso na entrega de EFD

Decisão do CARF afasta multa de 1% por atraso na entrega da EFD-Contribuições

Em recente decisão, a Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu decisão para afastar a multa de 1% sobre a receita bruta aplicada quando do atraso na entrega de EFD.

No caso julgado, a empresa atrasou mais de 200 dias para entregar os arquivos e recebeu multa de mais de 20 milhões de reais. Em julgamento, a Câmara Superior entendeu que caberia multa menos gra-

vosa, prevista no art. 57 da MP 2.158/01 (R\$ 1.500,00 por mês-calendário).

A decisão foi unânime e representa um excelente precedente para os contribuintes na via administrativa.

IRRF na contratação de SaaS

Receita Federal reforça natureza de serviços técnicos

Em 06.04.2021, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Solução de Consulta COSIT nº 99001/2021 que entendeu pela incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias remetidas ao exterior a título de remuneração de SaaS. Ademais, ainda que não fosse objeto da consulta em análise, a RFB entendeu necessário informar que as respectivas remessas estão sujeitas à incidência da CIDE, à alíquota de 10%.

Os programas de computador no modelo SaaS (Software as a Service ou "serviços por software"), também conhecidos por software em nuvem, são aqueles que podem ser utilizados de forma remota em qualquer dispositivo com acesso à internet, não sendo instalados em um servidor específico. Tipicamente, o cliente realiza uma assinatura, com pagamento periódico, que permite a utilização e suporte da plataforma de

maneira facilitada e por um tempo determinado.

A solução, que foi vinculada à SC Cosit nº 191/2017, reforçou o posicionamento da RFB de que os contratos de SaaS são considerados serviços técnicos, pois dependem de conhecimentos especializados em informática e decorrem de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.



Regime Optativo de Tributação em São Paulo

Portaria CAT nº 25/21 dispõe sobre o credenciamento do contribuinte no regime optativo da tributação da substituição tributária

Em 01.05.2021, foi publicada a Portaria CAT nº 25, através da qual foi regulamentado o Regime Optativo de Tributação (ROT).

Em 01.05.2021, foi publicada a Portaria CAT nº 25, através da qual foi regulamentado o Regime Optativo de Tributação (ROT).

Após o julgamento do STF do RE 593.846, sob o regime de repercussão geral, que estabeleceu que os Estados têm obrigação de restituir o ICMS-ST pago a maior quando o efetivo preço de venda for superior ao que serviu de base de cálculo do imposto, os fiscos estaduais passaram a entender que, nas situações opostas, em que a venda ocorre por valor superior ao da base de cálculo do ICMS-ST, o contribuinte tem o dever de complementar o recolhimento do imposto.

Posteriormente, o CONFAZ, visando a simplificação das obrigações acessórias e a redução dos processos de resarcimento, instituiu o ROT, com a edição do Convênio ICMS nº 67/19, para facultar aos contribuintes que não devam complementar o ICMS-ST em contrapartida de não requererem o ressarcimento. Neste contexto, alguns Estados como Paraná, Minas Gerais e Rio Grande do Sul já haviam implementado o regime.

Em São Paulo, o Decreto nº 65.593/21 instituiu o ROT no Estado, autorizando a dispensa de pagamento do complemento do ICMS retido antecipadamente por substituição tributária, nas hipóteses em que o valor da operação com mercadoria for maior que a base de cálculo da retenção do imposto, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte.

A Portaria CAT nº 25/21 estabeleceu as regras para o credenciamento no ROT, prevendo que poderá solicitar o credenciamento o contribuinte que atuar em segmento econômico autorizado pela SEFAZ-SP, desde que se encontre na condição de substituído exclusivamente varejista, ou substituído atacadista e varejista, neste último caso em relação às operações que atuar como varejista.

Destaca-se que o credenciamento será concedido de forma automática e pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. Os segmentos econômicos autorizados ainda não foram divulgados pelo Poder Executivo e dependerão de requerimento formal das entidades representativas dos setores.

IOF para associações sem fins lucrativos

STF declara que imunidade deve ser aplicada também para o IOF

Por unanimidade de votos o Plenário do Supremo Tribunal decidiu sob o rito dos recursos com repercussão geral que a imunidade tributária assegurada às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e os partidos políticos alcança o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

A referida imunidade está prevista no art. 150, inciso IV, alínea "c" da Constituição Federal e proíbe a criação de impostos sobre o patrimônio, a renda, ou serviços prestados por essas entidades.

A relatora do processo destacou que o dispositivo tem por finalidade proteger direitos individuais dos cidadãos frente ao poder lesivo da tributação e analisa pontualmente os motivos pelos quais se justifica a imunidade a cada uma das espécies de entidades.

A tese nº 328 restou assim redigida "A imunidade assegurada pelo artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".



calendário de **JULGAMENTOS**

Relevantes temas tributários serão objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme calendário de julgamentos – presenciais e virtuais – publicado.

Nosso escritório estará acompanhando de perto todos os julgamentos.
Confira aqui o calendário:

Calendário de Julgamentos Virtuais

Calendário de Julgamentos Presenciais

Transação Tributária - PGFN publica Edital com novas propostas de Transação Tributária para dívidas inscritas em Dívida Ativa da União



Letícia Marchioni

Em 14.04.2021, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou o Edital nº 2/2021, o qual possibilita aos contribuintes o pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União suspensos por decisão judicial há mais de 10 anos – em fase de execução fiscal já ajuizada ou não – cujo valor consolidado inscrito seja igual ou inferior a R\$ 15 milhões. Conforme o Edital, os contribuintes poderão celebrar o acordo de transação tanto de débitos de natureza previdenciária como de débitos não previdenciários, de modo que os benefícios variam de acordo com a natureza do débito e o perfil do contribuinte.

Para os contribuintes pessoas jurídicas que têm interesse em transacionar débitos previdenciários suspensos por decisão judicial há mais de 10 (dez) anos, o Edital proporciona o pagamento de uma entrada no montante de 4% do valor consolidado das inscrições selecionadas, sem desconto, parcelada em até duas prestações. O saldo restante poderá ser parcelado em até 54 meses, com descontos de até 50% a depender da escolha da modalidade pelo contribuinte. Já para as pessoas físicas, o Edital prevê o pagamento de uma entrada no montante de 2% do valor consolidado das inscrições selecionadas, sem desconto, parcelada em até duas prestações, sendo que o restante poderá ser parcelado em até 54 meses, com descontos de até 70%, também a depender da escolha da modalidade de transação pelo contribuinte.

Para os contribuintes pessoas jurídicas que têm interesse em transacionar débitos não

previdenciários suspensos por decisão judicial há mais de 10 (dez) anos, o Edital proporciona o pagamento de uma entrada no montante de 4% do valor consolidado das inscrições selecionadas, sem desconto, parcelada em até duas prestações. O saldo restante poderá ser parcelado em até 72 meses, com descontos de até 50% a depender da escolha da modalidade pelo contribuinte. Já para as pessoas físicas, o Edital prevê o pagamento de uma entrada no montante de 2% do valor consolidado das inscrições selecionadas, sem desconto, parcelada em até duas prestações, sendo que o restante poderá ser parcelado em até 108 meses, com descontos de até 70%.

Entendemos que, além de ser uma medida extremamente importante para a redução do contencioso tributário perante o Poder Judiciário, trata-se de uma grande oportunidade aos contribuintes que se encontram na situação indicada pelo Edital de efetivamente quitar tais dívidas, justamente pelas condições especiais e vantajosas de pagamento, envolvendo grandes descontos sobre multas, juros e correção monetária (os descontos não recaem sobre o montante principal do débito) e a possibilidade de realizar o pagamento em mais parcelas em comparação aos parcelamentos convencionais. Desse modo, é recomendável que os contribuintes que se encontram nessa situação avaliem a pertinência de adesão à transação tributária veiculada por tal Edital, de acordo com a situação das dívidas e perfil do contribuinte. O prazo para adesão a essas modalidades se esgota no dia 30 de junho de 2021.



ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos - STF confirma não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte



Juliana Keltke

Por unanimidade, o Plenário do STF, no julgamento da ADC nº 49, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) que preveem a ocorrência de fato gerador do ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

A ação declaratória de constitucionalidade foi apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, que defendeu que, para fins de incidência do ICMS, deve ser considerada a circulação econômica das mercadorias, e não a circulação jurídica. Em outras palavras, não seria preciso ocorrer a transferência da titularidade da mercadoria para que seja caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto.

No entanto, o relator da ação, ministro Edson Fachin, apontou que a jurisprudência do STF é de que a circulação física de uma mercadoria não gera incidência do imposto, pois não

há transmissão de posse ou propriedade dos bens. Dessa maneira, entendeu que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por não gerar circulação jurídica, não implicaria em obrigação tributária.

A matéria foi objeto de análise no ano passado, quando do julgamento do ARE nº 1.255.885/MS, cuja repercussão geral foi reconhecida e na qual fixou-se a tese de que "Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia". A matéria também tem jurisprudência do STJ pacificada de longa data, inclusive, com a edição da Súmula 166 em 1996.

Ocorre que, até então, as decisões judiciais produziam efeitos apenas em relação aos con-

tribuintes que foram parte de tais processos. Agora, a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei Kandir retira o fundamento da legislação dos Estados e do Distrito Federal que preveem a tributação de tais operações.

Como consequência, a decisão deve provocar reflexos profundos na sistemática do ICMS. Isso porque, a tributação das operações interestaduais tem papel fundamental para consistência da sistemática nacional do ICMS, garantindo sua não cumulatividade e a repartição da arrecadação entre os Estados. Considerando que os dispositivos da Lei Kandir foram declarados inconstitucionais, mas que as normas estaduais não foram formalmente revogadas, há insegurança jurídica para os contribuintes acerca da aplicação imediata da decisão, de um

lado, para tributar as operações de transferência interestadual e, de outro, para garantir o direito ao crédito das entradas em transferência.

A insegurança jurídica alcança também a manutenção de créditos pelo estabelecimento remetente das mercadorias em transferência, uma vez que o artigo 155, §2º, II, "b" da Constituição Federal prevê que deve ser anulado o crédito da operação anterior na hipótese de não incidência/isenção da operação posterior. Todavia, a esse respeito, é possível entender que a transferência, por não configurar circulação de mercadoria, não é operação posterior que poderia ensejar a anulação do crédito. Em outras palavras, o dispositivo constitucional em questão se destinaria a hipóteses de efetiva circulação jurídica, quando beneficiadas por isenção, imunidade ou não incidência.





RAYES & FAGUNDES

AÓVOGADOS ASSOCIADOS[®]

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510
6º andar | 04543-000 | São Paulo (SP)
Tel.: +55 (11) 3050-2150
Fax: +55 (11) 3050-2151

Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 10 | cj. 3108-9
20011-901 | Rio de Janeiro (RJ)
Tel.: +55 (21) 2221-5470
Fax: +55 (21) 2221-5470

Campinas

Rua dos Alecrins, 914 | Salas 903 e 904
13024-411 | Campinas (SP)
Tel.: +55 (19) 3291-8005
Fax: +55 (19) 3291-8005

São Bernardo do Campo

Rua José Versolato, 111 | Salas 2409 e 2410
09750-730 | São Bernardo do Campo (SP)
Tel.: +55 (11) 4550-5121
Fax: +55 (11) 4550-5121



www.rfaa.com.br



[@rayesefagundes](https://www.instagram.com/rayesefagundes)



[company/rayes-&-fagundes](https://www.linkedin.com/company/rayes-&-fagundes)